Governo do Distrito Federal

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Superintendência de Licitações e Contratos

Gerência de Licitações

Decisão n.º 4/2024 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

Brasília-DF, 06 de maio de 2024.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº00097-00009840/2023-10

Pregão nº 07/2024

Objeto: Contratação de empresa(s) para fornecimento de ferramentas e materiais de bancada e consumo para guarnição e equipagem do Laboratório de Inovações Metroferroviárias - LIMa do METRÔ-DF.

No dia 05/43/2024, conforme publicação no DODF (136798359), por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão nº 07/2024 visando a contratação de empresa(s) para fornecimento de ferramentas e materiais de bancada e consumo para guarnição e equipagem do Laboratório de Inovações Metroferroviárias - LIMa do METRÔ-DF, tendo a participação das empresas listadas nos Ata da Sessão Pública - LICITAÇÕES-E (140157679).

Encerrada a disputa de lances, as licitantes melhores colocadas para os lotes dentre as classificadas, foram convocadas a apresentar documentos de habilitação e proposta ajustada, e o fizeram tempestivamente.

Após análise da referida documentação, através do Parecer SEI-GDF n.º 1/2024 - METRO-DF/DTE/SPR/TGEPL/TNPET (138149566), a área técnica decidiu pela regularidade da proposta e documentação técnica apresentada para todos os lotes, exceto o lote H, que teve a proposta recusada.

Após convocação das remanescentes por ordem de classificação a empresa COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME apresentou proposta e documentação de habilitação para o Lote H, que foi aprovada pela área técnica, conforme Parecer SEI-GDF n.º 3/2024 - METRO-DF/DTE/SPR/TGEPL/TNPET (138453171).

Dessa forma, em 16/04/2024, as seguintes empresas foram declarada Vencedoras e Habilitadas:

- POLITERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - Lote A

- COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME - Lotes B, C e H

- FERRAGENS CENTERLIDER CONSTRUTOR COM E SERV LTDA - Lotes D, E e F

- J B SOARES ELETRONICA ME - Lote G

- JEAN ALEXANDRE WENDLER DE MORAIS - Lote I

Aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto à intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital, a licitante GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA manifestou intenção de recorrer e o fez tempestivamente.

DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Em resumo, a licitante GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA alega que a empresa habilitada não possui qualificação técnica para o **Lote H** e pede sua inabilitação do certame, conforme segue:

> *"...*
>
> *A empresa COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME não possui autorização para fornecimento da marca ofertada, de modo a comprometer o efetivo fornecimento neste certame, além de não atender aos requisitos de capacidade técnica em conformidade com o edital, tão pouco tem objeto social para o fornecimento de Impressora 3D, mais um fator que coloca o fornecimento do item em comprometimento, portanto, requeremos a reconsideração da decisão de classificação e habilitação da empresa COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME, tornando-a inabilitada e a consequente classificação retomada do certame*
>
> *...”*

A íntegra das razões recursais pode ser conferida no arquivo SEI (139156407) e no site: www.metro.df.gov.br.

Não houve manifestação de contrarrazão.

Passemos à analise.

Inicialmente, há de se salientar que o resultado proferido foi fruto de análise de toda a documentação encaminhadas pelas empresas licitantes, momento em que foi constatada a completude da documentação da licitante declarada vencedora do certame.

Na verdade os procedimentos acima descritos ocorrem de forma ordinária em todos os processos de contratação conduzidos pelo Metrô-DF e sua equipe, e é sempre necessário o detalhamento da rotina para reforçar o perfil legalista e cuidadoso dos envolvidos na análise.

Passando aos argumentos específicos, após conhecimento do que foi apresentado na peça recursal, este pregoeiro constatou que a questão levantada é de cunho eminentemente técnico e que, no caso em tela, a análise deveria ser feita pela área técnica demandante, e assim foi feito.

Por sua vez a demandante, através do Parecer SEI-GDF n.º 1/2024 - METRO-DF/DTE/SPR/TGEPL (140055470) emitiu parecer nos seguintes termos:

> "...
>
> ***SOBRE ITEM "3. PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO"***
>
> *O contrato social da COMERCIAL JSM prevê entre seu os ramos de seu objetivo social comércio varejista de "material de informática", "eletro eletrônicos" e "máquinas e equipamentos para oficina", os quais se enquadram como "ramo de atividade compatível com o objeto da licitação".*
>
> *Dessa forma, **não procede** o argumento da RECORRENTE de que o contrato social RECORRIDA não possui objeto para o ramo de atividade da licitação.*
>
> ***SOBRE ITEM "8.7.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA"***
>
> *O item 8.7.4 do edital prevê que a empresa deve comprovar "fornecimento de objetos compatíveis em características com o objeto descrito no Termo de Referência".*
>
> *Em análise prévia realizada por esta gerência, por meio do Parecer 3 (138453171), a RECORRIDA foi considerada habilitada. Tal conclusão considerou uma interpretação ampla do termo "objetos compatíveis em caractéristicas com o objeto descrito no Termo de Referência", tendo em vista que a empresa comprovou diversos fornecimentos de materiais de informática e equipamentos de oficina, os quais pode ser considerados compatíveis com o objeto da contratação por se situarem no mesmo ramo de atividade. Além disso, a RECORRIDA já se mostrou idônea para fornecimentos de materiais desse ramo a diversos órgãos e entidades da administração pública como Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, Polícia Militar do Distrito Federal, Embrapa e TRF1-SJDF, conforme Habilitação Técnica JSM (137938131). Ademais, o preço ofertado representa economicidade para administração pública.*
>
> *Contudo, ao analisar o recurso em tela, e considerando o disposto no item 9 do Termo de Referência o qual prevê que a qualificação técnica é atingida "demonstrando a execução de fornecimento de materiais da mesma natureza ou similares ao da presente licitação em conformidade com os seus referidos itens, com o mínimo de 20% de cada tipo de material requerido e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência", esta gerência reformou o seu entendimento e considera que deve ser dado uma interpretação em sentido estrito para as expressões "objetos compatíveis" e "cada tipo de material requido e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência". Dessa forma, a RECORRIDA deveria ter comprovado o fornecimento de pelo menos uma impressora 3D.*
>
> *Por esse motivo, a justificativa de que a RECORRIDA não cumpriu os requisitos de edital no tocante a Habilitação Técnica **procede**. Por ser uma questão que tem um viés interpretativo, caso o setor de licitação entenda pertinente, pode ser realizada consulta à Procuradoria Juridica da companhia para se confirmar se deve haver uma intepretação stricto sensu ou lato sensu sobre os itens supracitados.*
>
> ***SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO DA MARCA***

A RECORRENTE afirma que:

"A empresa COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME não possui autorização para fornecimento da marca ofertada".

Essa afirmação se baseia em um arquivo apresentado como certificado de autorização da fabricante (no idioma inglês). Contudo, o certificado apresentado não afirma em nenhuma parte que a GTMAX TECNOLOGIA é fornecedora exclusiva. Logo não há evidência nos autos que embasem a afirmação proferida. Por esse motivo, consideramos o argumento em questão como ***não procedente****.*

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, ao adotar-se uma interpretação em sentido estrito do item 8.7.4 do edital e do item 9 do Termo de Referência, que é o entendimento desta gerência, conclui-se que a ***RECORRIDA não cumpriu os requisitos de edital no tocante a habilitação técnica****.*

Como uma possível interpretação em sentido amplo dos referidos itens poderia trazer benefícios para a companhia (Economicidade no preço ofertado e qualidade do modelo proposto - Creality K1 - amparados por idoneidade comprovada da REQUERIDA), sugerimos consulta à Procuradoria Jurídica da Companhia para confirmar se a interpretação em sentido estrito é realmente a mais adequada para os itens editalícios em questão.

..."

Após as manifestações da recorrente e com base na manifestação da área técnica demandante, tem-se a convicção que o recurso em análise merece prosperar.

Considerando o acima descrito será **DADO PROVIMENTO** ao recurso interposto mantendo-se o resultado divulgado.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, **anulando a habilitação e desclassificando a empresa COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME para o Lote H,** retificando o resultado originalmente proferido, informando o retorno do Pregão para fase de julgamento de propostas para o lote H, para convocação das empresas remanescentes em ordem de classificação para o referido Lote.

O presente relatório, bem como, o recurso apresentado serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

(*assinado eletronicamente*)

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 08/05/2024, às 15:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **140155268** código CRC= **81BD554A**.